EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.127 - RS (2018/0296879-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	BRAZ DIONIZIO MIRANDA
ADVOGADO	:	WILLYAN ROWER SOARES E OUTRO(S) - PR019887
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que não conheceu do Recurso Especial.

O embargante sustenta:

> No entanto, há omissão na r. decisão, sanável por meio dos presentes embargos, no tocante ao pedido recursal de admissão do aditamento da peça inicial.
>
> Para efeito de argumentação, reitera-se que a pretensão foi expressamente formulada no Recurso Especial e renovado no agravo: (...)
>
> Portanto, requer seja sanada a omissão apontada, com o provimento do Recurso Especial no tocante à admissão do aditamento da inicial, para que seja julgado o pedido de reconhecimento do tempo especial de 01/08/1996 a 14/08/2002 Na sequência, requer-se o reconhecimento e a averbação do referido tempo. Sucessivamente, requer seja determinado o retorno dos autos ao Ilustre Tribunal Regional de origem, para que proceda à análise do mérito do pedido. Ademais, reconhecido o tempo especial, requer-se a antecipação da data de início fixada no v. Acórdão a quo.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.4.2019.

Acolho os Embargos de Declaração para analisar o ponto omitido.

O Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ sobre o tema:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DO SANEAMENTO DO PROCESSO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.
>
> (...)
>
> 2. Descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC/73).
>
> 3. A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da

estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264 do CPC/73.

4. Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC/73, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1678947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. ANUÊNCIA PRÉVIA DO RÉU. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 41 E 264 DO CPC/1973. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu ser possível a modificação do pedido ou da causa de pedir, mesmo sem a concordância ou oitiva da parte adversa, se não houver prejuízo. Na espécie, como se trata de alteração do polo ativo, em que nem sequer foram alterados o pedido e a causa de pedir, a retificação subjetiva da lide poderia ser realizada, desde que reaberto o prazo para contestação.

3. A decisão recorrida contraria a jurisprudência pacífica do STJ acerca da interpretação uniforme da legislação federal aplicável. De acordo com a orientação sedimentada nesta Corte, "por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei." (REsp 151.877/PR, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ 22/2/1999, p. 92). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 297.191/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017; REsp 435.580/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3/8/2006, DJ 18/8/2006, p. 362; REsp 758.622/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 15/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 366; REsp 617.028/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2005, DJ 2/5/2005, p. 344.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1701812/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Diante do exposto, **provejo os Embargos de Declaração, sem efeito infringente.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator